

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**RUBENS BEÇAK**

**DELMO MATTOS DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Delmo Mattos da Silva, Riva Sobrado De Freitas, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-566-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

Honra-nos o convite realizado para compor a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II realizado pela Direção do XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). O evento transcorreu entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 na cidade de São Luís/MA, especificamente na Universidade CEUMA (UniCEUMA).

Realmente, pode-se dizer que foi uma jornada de profícuo trabalho iluminando os percursos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Deste modo, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação, seleção e condução das apresentações dos artigos submetidos ao GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II.

Com o objetivo de dinamizar a leitura e a exposição, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática. Não obstante, as discussões e fundamentações debatidas nas apresentações representaram atividades de pesquisa e de diálogos em uma relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade. Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Em síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, seus direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Riva Sobrado de Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Delmo Mattos - UniCEUMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PROCESSO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR NA CONSTRUÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA DA  
ALTERIDADE**

**COLLECTIVE PROCESS AND CONSUMER RIGHT IN CONSTRUCTION OF THE  
PRINCIPLE OF SOLIDARITY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE ETHICS OF  
ALTERITY**

**Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy <sup>1</sup>**

**Resumo**

A solidariedade, princípio de matiz constitucional, extrapola seu conteúdo filosófico para ser entendido como norma jurídica após a entrada em vigor da Constituição Federal. Sua aplicação ao direito do consumidor e ao processo coletivo é indiscutível por serem ambos direitos que se caracterizam em proteger os membros do corpo social em sua totalidade. Visou o presente estudo verificar a aplicação do princípio nestes direitos, especificamente, considerando a ética da alteridade que propõe uma alternativa à filosofia individualista. Foi utilizada a pesquisa teórica em que se privilegiou a análise de conteúdo.

**Palavras-chave:** Solidariedade, Processo coletivo, Direito do consumidor, Ética da alteridade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Solidarity, a principle of constitutional nuance, extrapolates its philosophical content to be understood as a legal norm after the entry into force of the Federal Constitution. Its application to consumer law and to the collective process is indisputable because they are both rights that are characterized in protecting the members of the social body in its totality. Aimed at the present study to verify the application of the principle in these rights, specifically, considering the ethics of otherness that proposes an alternative to individualistic philosophy. Theoretical research was used in which the content analysis was privileged.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Solidarity, Collective process, Consumer law, Ethics of alterity

---

<sup>1</sup> Professora do Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM; Advogada; Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT.

## **INTRODUÇÃO**

A solidariedade constitui princípio que influencia todo o ordenamento jurídico. Apesar de ser constitucionalmente expressa no art. 3º, I e integrar o espírito da Constituição, sua verdadeira concretização ainda se encontra longe de ser realmente efetivada.

Neste estudo, optou-se por verificar a manifestação do princípio da solidariedade no processo coletivo e no direito do consumidor partindo-se da premissa de que o efeito provocado pelas sociedades de massas, que possibilita o desenvolvimento do individualismo, só pode ser minimizado se aplicado no ordenamento jurídico os ideais solidários.

O estudo partiu da seguinte problemática: O direito do consumidor garante a proteção de um sujeito específico de direitos, considerado vulnerável, que tutelado coletivamente serve-se das regras determinadas pelo processo coletivo. Considerando esta premissa, não seria necessária a mudança de paradigma na sociedade, que parte da filosofia individualista, para um paradigma que considere o bem-estar da coletividade?

Desta forma, o estudo foi dividido em quatro tópicos que visam atingir o objetivo da pesquisa que é indicar o viés solidário do processo coletivo e do direito do consumidor sob uma nova perspectiva, qual seja, da ética da alteridade proposta por Lévinas.

A relevância da pesquisa reside no fato de que se vive numa sociedade de consumo, não sendo possível negar esta realidade. A resistência à aplicação dos valores de solidariedade que embasam a aplicação dos direitos do consumidor e do processo coletivo aprofundam cada vez mais a situação, sendo necessária a discussão, principalmente, em âmbito jurídico para estabelecer as bases que alicerçam tais relações.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi, predominantemente, a pesquisa teórica em que se privilegiou a análise de conteúdo.

É pesquisa que contém caráter teórico e bibliográfico em que foi utilizado o método dedutivo com a finalidade de indicar a relação entre as assertivas genéricas e a conclusão específica, com base nas teorias existentes sobre o tema. Assim, o estudo buscou investigar o tema abordado apontando o viés solidário do direito do consumidor e do processo coletivo e apresentar a relação destes institutos com a ética da alteridade.

## **1 A GÊNESE SOLIDÁRIA DO PROCESSO COLETIVO E DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Elencado à condição de objetivo da República Federativa do Brasil, o princípio da solidariedade, perpassa pelas relações jurídicas coletivas e consumeristas, condicionando a interpretação destas relações sob sua incidência respeitando-se as características peculiares de cada um destes institutos.

Tais características permitem a classificação tanto do processo coletivo quanto do direito do consumidor como direitos coletivos amplamente considerados. Neste último caso, direitos do consumidor, o direito coletivo caracteriza-se como direito de índole substantiva e não há vedação à tutela individual. No primeiro, processo coletivo, caracteriza-se como direito de índole adjetiva, sendo a titularidade de seu exercício delimitada exaustivamente pela lei.

Ambos direitos, citados acima, são considerados, pela dicção do texto constitucional como direitos fundamentais. Sendo que tais direitos se manifestaram na terceira dimensão em decorrência da evolução da sociedade, que fez surgir no cenário social a pluralidade de grupos que demandavam o cumprimento dos direitos sociais.

### **1.1 No processo coletivo**

A gênese solidária do processo coletivo pode ser verificada quando se analisa seus objetivos, que consistem em atingir a resolução de conflitos massificados por meio de uma única decisão pacificando a sociedade e por possibilitar maior celeridade processual, privilegiando o princípio da economia processual, gerando menores custos, tanto às partes quanto ao Estado.

Os direitos transindividuais ou coletivos *latu sensu* são direitos que decorrem da 3ª dimensão de direitos e caracterizam-se pela titularidade indeterminada e pela indivisibilidade de seu objeto.

Didier (2007, p.35), ao destacar a característica solidária do processo coletivo afirma que

Os processos coletivos servem à ‘litigação de interesse público’; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além, dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais pólos destas demandas, credos/devedor). Melhor dizendo, não interesses ‘minoritários’, mas sim interesses e direitos ‘marginalizados’, já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos ‘majoritários’ na sociedade, embora não tenham voz, nem vez.

Neste sentido, tem-se que o processo coletivo, além de constituir-se como instituto voltado para o atendimento dos direitos da coletividade, apresenta-se, também, como instrumento hábil à realização dos ideais dos direitos de terceira dimensão, pois a via processual coletiva, destina-se justamente, à concretização dos direitos daqueles que, por não poderem ou não quererem questionar seus direitos na tutela individual, acabam por ser protegidos pela própria essência do processo coletivo, que é a solidariedade.

## **1.2 No direito do consumidor**

A discussão sobre o direito do consumidor, pode se dar tanto na tutela coletiva quanto na tutela individual. Independentemente da via processual em que a ação esteja sendo discutida o viés solidário é percebido.

A vulnerabilidade, marca indispensável da relação jurídica discutida em sede de direito do consumidor é que autoriza o reconhecimento de seu viés solidário. O ordenamento jurídico consumerista determina que a relação seja composta por partes desiguais. O reconhecimento dessa desigualdade, determinada legalmente, é calcada nos ideais solidários, cuja busca está centrada na justiça social responsável por uma sociedade fraterna.

O Código de Defesa do Consumidor relaciona-se diretamente com as três dimensões de direitos, ou seja, existe a conexão com a liberdade, com a igualdade e com a solidariedade. Mas, o melhor enquadramento que pode ser dado a este ramo do direito é na terceira dimensão pelos objetivos da lei consumerista em equilibrar a relação de consumo, por meio da pacificação social, entre consumidores e fornecedores. (TARTUCE, 2016, p. 10). O que permite uma interpretação de busca pelos ideais fraternos para concretização no seio social, mesmo que a relação jurídica seja composta por parte antagônicas.

## **2 DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO PRIVADO SOLIDÁRIO**

A expressão direito privado solidário surge na doutrina alemã<sup>1</sup> e significa que o direito privado deve ser entendido e interpretado sob as orientações estabelecidas pela Constituição

---

<sup>1</sup> Marques, Benjamin e Bessa, Manual de direito do consumidor, p. 36, informam que a expressão ‘direito privado solidário’ nasceu e simboliza o processo contemporâneo de mudança e de surpreendente ressystematização do direito privado através do conjunto de valores e ideais da modernidade, agora sob uma nova roupagem mais material que formal.

Federal. Isto significa que o direito privado, antes marcado pelo total arbítrio das partes, hoje deve ser temperado pelas regras constitucionais impostas.

As regras civis sempre tiveram grande prestígio social, pois é um direito muito mais antigo que o constitucional. Ou seja, a Constituição antes era lida conforme os ditames do Direito Civil, hoje as regras de direito privado devem ser interpretadas de acordo com o estabelecido constitucionalmente. (LÔBO, 1999, p.7).

A conquista e evolução dos direitos fundamentais são os principais fatores que começam a modificar o panorama da hegemonia do Direito Civil. Historicamente, num primeiro momento, como marca do Estado liberal, ficou garantida a liberdade e igualdade dos indivíduos perante a lei entendidos e aplicados sob seu viés formal.

A insuficiência deste modelo, que gerou graves diferenças sociais ampliando de forma drástica a diferença entre as classes, possibilitou uma nova abertura na interpretação dos cânones de liberdade e igualdade.

Passa-se, então, a um segundo momento em que se procura realmente efetivar a liberdade e igualdade por meio de uma ótica a se alcançar justiça social. Percebe-se que são necessárias condições para que o exercício destes direitos possa ser por todos usufruídos, e não apenas mantidos pelas parcelas da população que já os detinham. Neste contexto, manifesta-se o Estado de bem-estar social, o *Welfare State*.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o Estado Democrático de Direito, as normas de direito privado são interpretadas sob um novo enfoque estabelecido constitucionalmente. No que se refere ao Direito do Consumidor, este já nasce com a marca de direito fundamental com o objetivo de assegurar aos indivíduos uma verdadeira igualdade, nas relações econômicas.

O reconhecimento constitucional do direito do consumidor é dado por normas constitucionais que retiraram a regulamentação da matéria do espaço civil para um ramo autônomo com o objetivo de facilitar sua aplicação e reconhecer sua natureza solidária. A Constituição é que estabelece a garantia do direito do consumidor fazendo com que haja a vinculação dos poderes do Estado aos ditames por ela estabelecidos.

Conforme Marques, Benjamin e Bessa (2012, p 34):

Em resumo, certos estão aqueles que consideram a Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado solidário brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Assim, temos hoje uma força interpretativa da menção constitucional ao consumidor, isto é, o direito privado não pode ser interpretado 'contra' o – e sim, sempre à favor do – sujeito de direitos identificado pela Constituição como sujeito vulnerável a ser protegido pelo Poder Judiciário e

Executivo e uma ‘força normativa’ imposta a estes poderes como guia de atuação positiva e funcional, que também vincula o Poder Legislativo. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

A solidariedade passa, desta forma, a influenciar as relações entre consumidores e fornecedores, em face das mudanças sociais ocorridas que permitem a modificação de entendimento das normas jurídicas.

A interpretação do direito do consumidor, sempre realizada a partir da leitura da Constituição, não pode ser realizada sem a conjunção dos princípios e valores constitucionais que norteiam o Estado brasileiro.

Se observada no plano horizontal – relações entre os cidadãos –, a solidariedade não se refere apenas ao sentimento de preocupação com o próximo, mas sim ao agir humano, de modo que as ações dos indivíduos devem estar sempre voltadas para a concretização do bem-estar social coletivo, ou seja, é preciso que as pessoas norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, pois o homem não é uma célula autônoma em meio ao contexto social em que vive.

Mesmo que a expressão Direito Privado Solidário não demonstre conexão com a realidade social brasileira, ela traz em sua essência a pretensão de modificar a aplicação das normas sobre a matéria, pois “simboliza uma perspectiva mais solidária, social e fraterna do direito privado nacional”. (MARQUES, 2012, p. 36).

### **3 A ÉTICA COLETIVA**

Dos elementos que integram a relação de consumo pode-se verificar que a lei consumerista perfilhou um caminho que demonstra a vontade legislativa em proteger um sujeito específico de direitos, no caso, os consumidores. No que diz respeito ao processo coletivo, tem-se que a finalidade está no reconhecimento da existência dos direitos de massa que gera uma classe de interesses que necessitam de tutela jurídica específica, em face da impossibilidade de proteção na via individual.

A análise da lei realizada de maneira exclusiva, apartada das demais condições sociais, não garante a sua verdadeira aplicação na sociedade. O surgimento, tanto do processo coletivo como do direito do consumidor, demonstra a influência sofrida pelo ordenamento jurídico diante da evolução das relações sociais que reconheceu a existência da sociedade de massas.

Hannah Arendt (2005, p. 250) conceitua a sociedade de massas, de maneira direta, asseverando que:

A sociedade de massas, contudo – quer algum país em particular tenha atravessado ou não efetivamente todas as etapas nas quais a sociedade se desenvolveu desde o surgimento da época moderna -, sobrevém nitidamente quando ‘ a massa da população se incorpora à sociedade’ E, visto que a sociedade, na acepção de ‘boa sociedade’, compreendida aquelas parcelas da população que dispunham não somente de dinheiro, mas também de lazer, isto é, de tempo a dedicar ‘à cultura’, a sociedade de massas indica com efeito um novo estado de coisas no qual a massa da população foi a tal ponto liberada do fardo de trabalho fisicamente extenuante que passou a dispor também, de lazer de sobra para a ‘cultura’.

Neste sentido, se faz necessário trazer algumas reflexões sobre a ética, inclusive em seu aspecto coletivo e sua relação com o direito do consumidor e com o processo coletivo.

Ordinariamente, ética e moral são conceitos utilizados de maneira indiferente. Mas o sentido atribuído a tais conceitos são bem distintos. A ética pode ser conceituada como os princípios e juízos que originam as ações morais. Sendo a moral as ações concretas desses princípios.

Conforme Gaarder (2005, p. 282-283) “a ética e a moral são como a teoria e a prática. A ética é a teoria moral, ou a filosofia moral”. Conclui o autor afirmando que a análise da ética conduz à elevação da moral.

Demoliner (2011) sobre a diferenciação acima descrita, recorre aos ensinamentos de Paul Ricoeur que distingue a moral da ética, denominando-a como ‘o plano de referência ou regra de transição que guia a transferência da ética fundamental em direção a éticas aplicadas que lhe dão visibilidade e legibilidade no plano da práxis’.

Conforme a autora:

Essa distinção nos permite compreender o plano ético em dois níveis: um extremamente subjetivo e impossível de ser alcançado pelo direito (que é o moral puro – ou o ‘absoluto intencional’, ou seja, a intenção da pessoa ao praticar determinado ato), e outro, mais objetivo, agregando carga valorativa às normas (que é o ético propriamente dito), que permite a aplicação cogente e coercitiva. Exemplo hipotético: em uma situação de calamidade, o legislativo elabora a lei ‘x’, estabelecendo uma contribuição provisória para os cidadãos a fim de contornar a situação e restabelecer o status quo da localidade atingida. A lei garante o caráter jurídico da cobrança (o que poderia até ser dispensável, considerando o disposto no art. 3º, I, da CF/88); o objetivo para o qual foi editada encerra o conteúdo ético subjacente (no caso de nosso exemplo, a cooperação social); mas o motivo pelo qual o cidadão vai cumprir a mencionada lei (se porque realmente quer auxiliar as pessoas atingidas que estão sofrendo, ou simplesmente porque está sendo obrigado), não poderá ser objeto de controle. (DEMOLINER, 2011).

A ética pode se apresentar sob dois vieses distintos, ética normativa e ética descritiva. A ética normativa consiste na demonstração do que é certo e daquilo que é eticamente aceitável ou inaceitável. Já a ética descritiva demonstra o que é ou não é aceitável em determinada sociedade num determinado espaço de tempo.

A diferença básica entre as duas reside na análise de valores. Enquanto na ética normativa existe a argumentação em favor de certos valores, buscando o que deve ser da moralidade, na ética descritiva não há a consideração de valores, ao contrário, o que ocorre é o mapeamento, enumeração de valores albergados na população.

Vê-se, então, que a ética descritiva pode falsear o objetivo da ética normativa.

Um perigo óbvio de tais pesquisas é que elas podem facilmente gerar uma espécie de “moralidade estatística”, ou seja, a noção de que aquilo que a maioria faz deve estar certo. Na ausência de outras normas, a estatística passa a ser o princípio orientador! Mas saber o que é certo ou errado nunca pode ser a mesma coisa que saber o que é mais usual. A ética descritiva jamais deve ser usada de maneira normativa. Se fosse demonstrado que o preconceito racial é muito difundido, isso não o tornaria eticamente aceitável. (GAARDER, 2005, p. 284).

A ética, desta forma, encontra-se alicerçada na responsabilidade de cada uma das pessoas. Neste sentido, depara-se com a reponsabilidade individual, no agir de cada um, mas pode-se afirmar também a existência de uma responsabilidade coletiva em que não há a possibilidade de realização de atos pelos indivíduos isoladamente, como na conservação do meio ambiente e na distribuição de renda mais justa.

A ética coletiva, neste sentido, aproxima-se da solidariedade por meio da responsabilidade, pois a solidariedade nada mais é que a aproximação uns dos outros de forma que exista o compartilhamento de responsabilidades e afinidades, com o objetivo de unificação do corpo social.

Daí a necessidade em se conceituar a ética coletiva como mecanismo possível de modificação da base do pensamento individualista que justifica o atual panorama, em que o mundo aspira o modo de vida ocidental, calcado no consumo.

De fato, se no século XX o filistinismo da classe média em ascensão fez da cultura um instrumento de mobilidade social – uma mercadoria social – iniciando a desvalorização dos valores, a sociedade de massas contemporânea levou este processo adiante ao consumir cultura na forma de diversão. A diversão, que é o que se consome nas horas livres entre o trabalho e o descanso, está ligada ao processo biológico vital, e, como processo biológico, o seu metabolismo consiste na alimentação das coisas. O risco deste processo reside no fato que a indústria de diversão está confrontada com apetites imensos e os processos vitais da sociedade de massas poderão vir a consumir todos os objetos culturais, deglutindo-os e destruindo-os. (ARENDDT, 2005, p.12-13).

O reconhecimento de que o consumo sem limites coloca em risco os ecossistemas dos quais dependemos para sobreviver, traz um dilema profundo para as sociedades. E, apesar das tentativas em nível mundial para discussão da questão, não constitui ainda centro nas principais discussões da política dominante, sendo tema apenas marginalmente reconhecido.

Por isso, conforme discutido abaixo, apresenta-se a ética da alteridade, que parte do reconhecimento do outro, como alternativa de pensamento filosófico embasado apenas no reconhecimento do eu.

### **3.1 A questão da alteridade – Nova ideia sobre os direitos de solidariedade**

A ética da alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas, caracteriza-se pela exigência de responsabilidade para com o outro, tendo como objetivo possibilitar a humanização das relações no mundo contemporâneo. O “olhar” deve ser deslocado para o outro, na linha da ética da responsabilidade da alteridade.

A obra de Lévinas apresenta uma alternativa à solidão provocada nos indivíduos pelas imposições que a sociedade de consumo gera nos indivíduos. Neste sentido Bauman (2007, p.109):

É portanto, altamente ineficiente e, no final, equivocado examinar simplesmente a lógica do consumo (sempre uma atividade profundamente individual e solitária, até mesmo quando realizada em conjunto) a fim de compreender o fenômeno do consumidor atual... é necessário focalizar a verdadeira novidade... o consumo individual conduzido no ambiente de uma *sociedade* de consumidores.

Lévinas propõe repensar a razão, a intersubjetividade e a alteridade para substituir a ideia precária do indivíduo como fundamento autofundador. A intersubjetividade é extremamente urgente frente ao drama da solidão dos homens, frente à tragédia cotidiana da guerra e da violência, e da necessidade iniludível da construção da paz sobre os alicerces da justiça como responsabilidade de cada um.

Conforme Demoliner (2011):

Essa ‘responsabilidade’ pelo outro e para com o outro, por deslocar o olhar, o ponto de partida, traz para a sua base a compaixão, a bondade, a generosidade, etc, porque não condiciona o seu compromisso ao do outro, não depende de reciprocidade, simplesmente atende ao ‘chamado’ (do rosto) que interpela, e considera a assimetria da relação estabelecida. É a responsabilidade verdadeiramente assumida, compreendida como inerente ao ser (não mera opção, decorrente do livre arbítrio, e aqui nos afastamos de Hans JONAS) e por isso, irrecusável; é a responsabilidade extrema, consciente, que dignifica o homem (sujeito ético) e lhe permite transcender

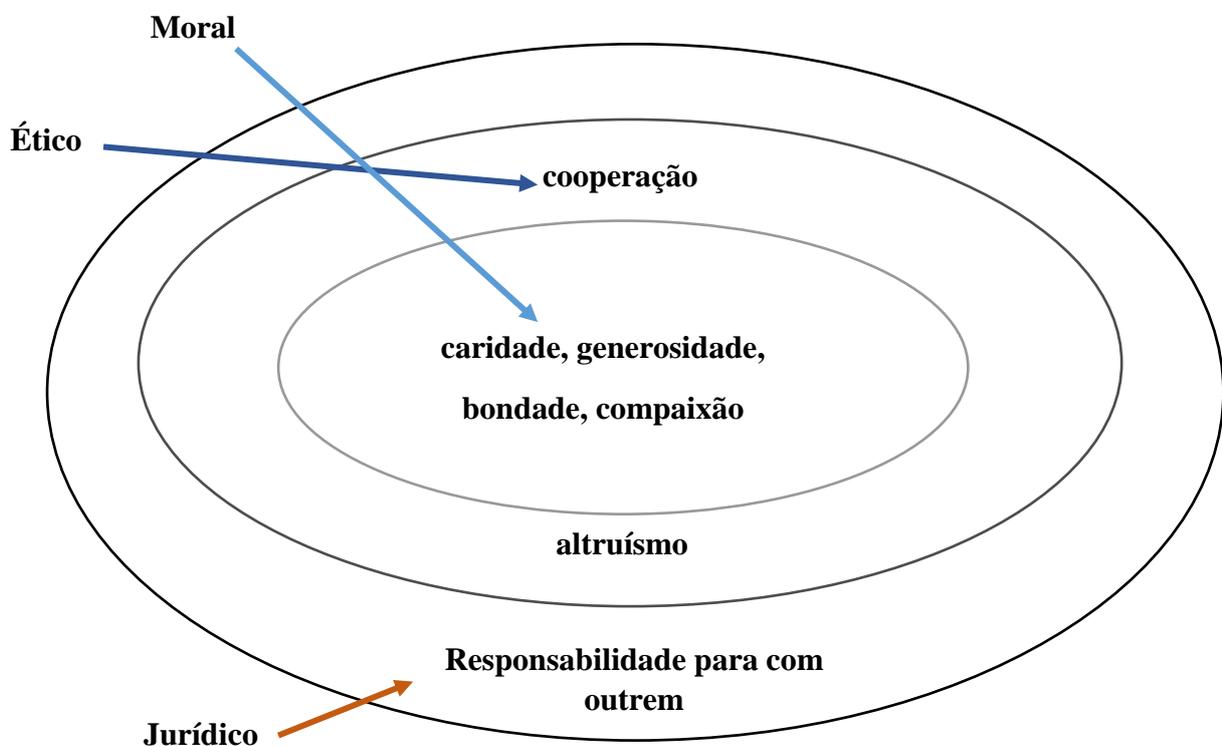
a si próprio, e, por isso, jamais servirá como artimanha de dominação ou de subjugação.

A possibilidade de modificação ao pensamento individualista, assenta-se no reconhecimento do outro nas relações entre os indivíduos, na responsabilidade com o próximo e mostra-se apta a influenciar a questão da aplicação dos direitos de solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o gesto ético é que norteará a concretização da alteridade para a consolidação de uma sociedade mais humana, fraterna e solidária.

Percebe-se então os significados de solidariedade que não se restringem apenas a conceitos éticos ou assistencialistas. A Constituição Federal quando elenca a solidariedade como princípio, no art. 3º, I o faz com o claro objetivo de impregnar o vocábulo como norma jurídica.

Neste sentido, é que conforme anteriormente afirmado, no capítulo 1, no tópico sobre a solidariedade, não é possível obrigar que determinada pessoa em seu âmbito interno seja solidária. Mas, é plenamente possível, a aplicação em âmbito jurídico da solidariedade do sentido de responsabilidade para com o outro.

Demoliner (2011) apresenta a cadeia genética da solidariedade demonstrando graficamente seus significados em níveis distintos.



Explica a autora que por meio da representação gráfica que é possível a compreensão da solidariedade como norma jurídica e, também, é possível verificar que o aspecto normativo pode ser recortado dos demais significados. Mas, alerta para o fato de que sua aplicação isolada do conteúdo ético pode levar à perda de sentido. Mesmo em face da diferença entre Direito e Ética, em que no primeiro existe a carga normativa e na segunda a análise da intenção, o Direito não existe sem a Ética. Neste sentido, afirma que a solidariedade consubstanciada como valor tem sua origem na Ética, e a separação dos significados levaria à redução de sentido e à consequente perda de valor, fazendo com o significado de solidariedade se perca. (DEMOLINER, 2011).

Vê-se então que o princípio da solidariedade pode ser percebido em três níveis distintos. Em sua camada externa, localiza-se sua feição jurídica, incidindo sobre a sociedade como norma de conduta jurídica cujo objetivo é o atingimento da justiça social por meio do bem comum. Na camada intermediária, apresenta-se seu viés ético, no sentido de reconhecimento, de consideração pelo outro, neste caso, o altruísmo. E, na camada interna, manifesta-se seu aspecto de generosidade e caridade, que consiste na manifestação moral existente em cada pessoa.

Havendo a dissociação dos significados da solidariedade no sentido jurídico e no sentido ético a aplicação da norma fica prejudicada e esvaziada de sentido, principalmente, ao se considerar a sociedade pluralística que se vive nos dias atuais.

A ética da alteridade, desta forma, critica a maneira que os homens mantêm suas relações com o próximo, pois embasada apenas no ser, levando o indivíduo a um fechamento em torno de si mesmo e ao consequente vazio gerado por seu enclausuramento. A sensibilidade pelo semelhante deve ser o ponto de partida para nos reconhecermos no outro, expresso no rosto de cada pessoa pois a partir do Rosto é possível acolher o outro, encontrando o sentido de alteridade.

A orientação da consciência sobre o ser na sua perseverança ontológica ou no seu-para-a-morte, em que a consciência está segura de ir ao extremo – tudo isto é interrompido frente ao rosto do outro homem. E, talvez, este além do ser e da morte que significa a palavra glória, à qual recorri ao falar do rosto. (LÉVINAS, 2004, p.200).

Assim, busca-se objetivar o pensamento levinasiano a partir de seus conceitos, na responsabilidade ao próximo, contraída no gesto ético, que deverá nortear a concretização da alteridade para a consolidação de uma sociedade mais humana, fraterna e solidária.

#### **4 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DO PROCESSO COLETIVO NA CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O diploma consumerista permite a defesa de grupos específicos, em face de suas características peculiares, por meio da tutela coletiva.

[...] a proteção dos direitos coletivos do consumidor se justifica pela configuração atual da sociedade, pela massificação do mercado de consumo, pela percepção de que há direitos que pertencem a toda comunidade, pela necessidade de instituir instrumentos processuais eficazes em relação às lesões coletivas de direitos, evitando a repetição de processos iguais e decisões contraditórias. (Benjamin, Marques e Bessa, 2012, p.457).

O processo coletivo surge da necessidade de conformação dos direitos fundamentais reconhecidos, historicamente, no âmbito dos Estados sendo, portanto, uma conquista e evolução na questão da fruição de tais direitos.

Neste sentido, Grinover (2011, p.1095), faz a ligação entre a tutela processual coletiva e detenção destes direitos pelo grupo:

[...]os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.

A Constituição Federal determinou expressamente a existência do processo coletivo no Brasil, mas a manifestação legal do processo coletivo é anterior ao Texto constitucional.

Embora o sistema de proteção coletiva dos direitos esteja delineado na Constituição Federal, sua implementação se deu por via de duas importantes leis ordinárias, uma anterior e outra posterior à Carta de 1988: (i) a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24.07.1985); e (ii) o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990). Da combinação desses dois diplomas legais é que se vai compreender, verdadeiramente, as diferentes situações jurídicas que comportam tutela coletiva na ordem jurídica brasileira, que são divididas em três categorias: (i) direitos difusos; (ii) direitos coletivos; (iii) direitos individuais homogêneos. (BARROSO, 2011, p. 585).

O que se deseja deixar consignado não é a verificação de um sistema capaz de corrigir todos os males, falhas e omissões. Mas, a existência de um sistema que pode ser utilizado de maneira diferente se reconhecida sua gênese humana calcada na solidariedade.

Antes de se deixar levar por uma visão utópica ou romântica, sem considerar o papel regulamentador exercido pelo Direito, o que se pretende é perceber que a solidariedade deve ser percebida como norma de conduta constitucional, prevista no art. 3º do Texto Maior, e objetivo fundante da República brasileira e, por suas características, deve ser respeitada para que o Direito não sucumba ao poder econômico.

Se temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também um *processo de massa*, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra-individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um *processo sem óbices econômicos e sociais* ao pleno acesso à justiça[...] (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 50).

O direito do consumidor e o processo coletivo, ambos, são direitos fundamentais e são direitos subjetivos da coletividade calcados na solidariedade conforme decorrência da própria dicção constitucional que não pode ser entendida como apenas uma metáfora.<sup>2</sup> A importância desta afirmação decorre da percepção que vivemos em uma sociedade econômica que influencia a produção do Direito e demais setores que compõem a sociedade como um todo.<sup>3</sup>

No Estado Democrático de Direito convive-se com ideais liberais, exteriorizados no capitalismo financeiro e, também, com os ideais sociais, em que se busca a inclusão daqueles excluídos em decorrência do próprio sistema capitalista.

Existe, desta forma, um antagonismo na perseguição de valores que se apresentam como contraditórios. Neste ponto específico é que se torna relevante a discussão ao se questionar a aplicação da solidariedade nas relações de consumo coletivas com o objetivo de se alcançar a concretização da igualdade material.

O consumidor, individualmente ou coletivamente considerado, precisa da proteção na ordem consumerista em vista de sua condição vulnerável na relação de consumo frente ao fornecedor que detém uma posição de superioridade.

O ordenamento jurídico é harmônico com esta ideia quando prevê expressamente sua existência e proteção. A doutrina, também, perfilha o mesmo caminho quando estuda, interpreta

---

<sup>2</sup> NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009 .p.3-6. O autor ressalta a importância do significado e da função da Constituição.

<sup>3</sup> Op. Cit. p. 28-29. "... a economia (associada à técnica e à dimensão da ciência a esta vinculada) constitui o mais relevante fator, a ser observado primariamente. Em outras palavras: a economia está equiparada com o mais forte código binário entre um 'sim' e um 'não', a saber, a diferença entre 'ter' e 'não ter'".

e admite que a igualdade é princípio que só se concretiza quando aplicado materialmente. E para que isto seja alcançado é necessário que a lei estabeleça diferenciações entre os atores que compõem a sociedade.

Por isso, à lei é lícito discriminar. A efetivação da igualdade no Código de Defesa do Consumidor é exemplo claro da aplicação da discriminação como elemento assegurador da igualdade material. Não seria possível, notadamente em face das regras de mercado, garantir a proteção do consumidor como direito fundamental se não fosse aplicado um fator de discriminação para possibilitar a um sujeito específico o exercício de direitos.

O consumidor, individualmente ou coletivamente considerado, depende desta leitura sistemática entre igualdade e solidariedade para concretizar seu lugar no ordenamento jurídico. Nem mesmo a garantia conferida ao consumidor (legalmente vulnerável) seria suficiente para protegê-lo, se não houvesse esta consciência de aplicação dos valores maiores da igualdade e solidariedade.

A solidariedade, neste sentido, é entendida como o princípio fundamental que carrega em si o valor de estar centrada no meio, ou seja, situa-se entre o egoísmo e o altruísmo, com o interesse voltado para a sociedade. (HÖFFE *apud* MARQUES, 2012, p. 34).

Nada mais justo do que garantir a quem mais precisa uma ordenação legal que vincula Estado e particular com o objetivo de se alcançar a concretização da igualdade material. A solidariedade deixa de ser apenas norma de observância beneficente e passa a ser visualizada como norma obrigatória de conduta, pois constitui um dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Este reconhecimento não implica no fim das atividades do mercado nem na imposição de obrigações aos particulares como substitutos à atuação estatal. Ao contrário reforça o sentimento de vida coletiva que a modernidade nos legou. A complexidade e pluralidade nos torna, juntamente com o Estado, responsáveis pela construção de uma sociedade solidária.

E, neste contexto, é que cabe a atuação positiva do Estado – como Estado solidário – e a atuação positiva do particular em conformidade com o mandamento do Princípio da solidariedade.

MORAES (2003, p. 69), neste sentido ensina que:

Não se quer exigir que alguém sinta algo de bom pelo outro; apenas que se comporte como se o sentisse. Um único exemplo será o bastante para demonstrar que não há dificuldades sem se exigir, não apenas do Poder Público, mas também dos particulares, o dever de respeito e solidariedade para com os outros. O patrão que dava ao seu empregado favorito, além do salário, uma quantia a mais às vésperas das festas natalinas foi, durante algum tempo, julgado bondoso, generoso, solidário. O

legislador, entendendo que não devia ir contra este comportamento voluntário, e que devia estendê-lo a todos os empregados, estabeleceu a ‘obrigação de ser solidário’ aos empregadores, por ocasião do natal, determinando o pagamento do 13º salário.

O Código de Defesa do Consumidor é então motivado pelos ideais de igualdade e solidariedade que tem como figura central o consumidor, aquele sujeito de direito fundamental constitucional assegurado pelo art. 5º inciso XXXII da Constituição Federal, que tem sua lógica solidária confirmada quando o consumidor é protegido não apenas legalmente, mas, também, solidariamente. Neste sentido, pode-se citar a proibição de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva.

A solidariedade, entendida como princípio fundamental, é concretização da ideia de que na sociedade pluralística em que se vive só será possível efetivar a justiça social se sua concretização for observada para a realização da igualdade material.

A solidariedade funciona como princípio limitador da autonomia individual, pois se volta exclusivamente para a vida em comunidade. Mas isso não quer significar que a autonomia privada é desprezada pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, ainda continua sendo a força propulsora da realização dos negócios jurídicos. O “querer” dos indivíduos constitui a base de nossas relações de direito privado.

O que se coloca é influência dos valores e princípios constitucionais decididos por estes mesmos sujeitos que movem as relações privadas. Principalmente, da aplicação da solidariedade como vetor constitucional capaz de elevar a igualdade de sua condição formal para sua condição material.

## **CONCLUSÃO**

A concretização da igualdade material nas relações coletivas de consumo, por meio do reconhecimento da solidariedade aplicada como norma jurídica de conduta e norma ética, é possível e traz como consequência uma sociedade mais igualitária, pois embasada na justiça social.

Neste sentido, o estudo foi dividido de maneira a verificar e comprovar que o processo coletivo e o direito consumidor, como direitos que se manifestam em decorrência das sociedades de massas, têm sua gênese assentada nos direitos de solidariedade.

A característica solidária do processo coletivo não pode ser afastada em face dos objetivos que ele se presta dentro do Estado brasileiro. De igual forma, aplica-se também, a solidariedade, ao direito do consumidor. A posição do consumidor no mercado de consumo só

pode ser verdadeiramente justificada se reconhecida sua posição de inferioridade na relação de consumo, ou seja, permite-se a aplicação da discriminação, fator justificante do princípio da igualdade, com base no reconhecimento do sentimento fraterno entre os membros do corpo social.

Para se chegar a tais conclusões foi necessário apontar o alcance da ética coletiva, diferenciando-a da moral, bem como apresentar a distinção entre a ética descritiva e ética normativa.

Apresentou-se, também, a ética da alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas, em que há a preocupação com a relação ética atual embasada numa civilização que almeja o poder e a dominação através da busca incessante de inovações científicas e tecnológicas, que traz como consequência uma sociedade na qual o sujeito encontra-se enclausurado em si mesmo, preso ao seu desejo de poder e de produção de consumo.

Assim, como esteio no proposto na obra de Lévinas, que propõe a ética da alteridade como solução para superar os males gerados pela vida ocidental no sentido de que ao olhar a outra pessoa deve-se guardar uma distância, não de temor, frieza ou de medo, mas sim de respeito pelo que a pessoa é, e representa, é possível identificar uma alternativa à filosofia individualista para um paradigma que atenda ao bem-estar da coletividade como um todo.

Por fim, consignou-se que tanto o processo coletivo quanto o direito do consumidor traduzem-se em instrumentos que servem à concretização da solidariedade, pois são institutos que por suas peculiaridades se prestam a melhora da condição de vida das pessoas, coletivamente consideradas, o que se apresenta muito desejável no momento histórico vivido que se caracteriza pela manifestação exacerbada do individualismo.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti de. O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Curitiba: Editora Bonijuris/J.M. Editora, n. 7, Vol. II, n. 3, p.11–74, set. 2012.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5 ed. 3 reimp. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 9, p. 585, Out/2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. 13 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 2ª reimpressão. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DEMOLINER, Karine Silva. O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de direito. **Tese PUC/RS**. 2011.

DIDIER JR, Fredier; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17 ed. Salvador: Edições Jus PODIVM. 2015.

DIDIER JR, Fredier; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo Coletivo. Salvador: Edições Jus PODIVM. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011.

FINK, Daniel *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

GOMES JUNIOR, Luis Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências em matérias de ações coletivas nos países de civil law. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Revista dos Tribunais. vol. 9, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais. vol. 5, Ago. 2011.

GUSTIM, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. rev..e atual. Bel Horizonte: Del Rey, 2013.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Humanismo do outro homem**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto507>. Acesso em 15 de abr. 2014.

MARQUES, Claudia Lima et al. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo código de processo civil**. In: Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, 2015. Disponível em: <[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)> acesso em 25 abr. 2016.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodim de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O estado democrático de direito e o “museu da teoria do estado!s.n.t.

NEVES, Marcelo. **Entre a hidra e Hércules**. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal no sistema jurídico. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

RIZZATTO , Nunes. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessaria**. Roma: Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 104.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material/direito processual**. 5 ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Constituição, política e a ordem internacional heterárquica. Uma reflexão a partir da visão pragmático-sistêmica de Luhmann**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Fato Jurídico. Fenomenologia jurídica. **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito**. Coordenação Alexandre Travessoni. São Paulo: LTr, 2011.

WATANABE, Kazuo. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gáscon. 6 ed. Madri: Editoria Trotta, 2005.